SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096052 - RJ (2026/0181320-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCIO IMBELONI CABRAL
ADVOGADOS	:	RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031
		LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - DF074524
		LUIZA DINIZ SCARPA - RJ250481
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVOCAÇÃO DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO HC N. 1.030.910/PR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ESSENCIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado a 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º, do CP), condenação mantida em sede de apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é cabível a aplicação analógica do entendimento esposado no HC n. 1.030.910/PR, de minha relatoria, ao caso dos autos; e (ii) se as alegações da defesa configuram flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício, sem incorrer em indevido reexame fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A *ratio decidendi* do *decisum* invocado (HC n. 1.030.910/PR) assentou-se na conjugação específica de quatro elementos negativos: (i) relato da vítima limitado à incerteza quanto ao próprio consentimento, sem afirmação de dissenso; (ii) ausência de testemunha presencial apta a corroborar a incapacidade de resistência; (iii) laudo pericial negativo quanto à existência de

Documento eletrônico VDA60523628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: beb888f0-59e5-4886-aa7d-4828d6c6f769

vestígios de conjunção carnal; e (iv) existência de versões conflitantes nos autos, sem elemento externo de corroboração.
4. No caso em exame, o quadro fático é diametralmente distinto: testemunha presencial constatou, momentos antes e durante os fatos, o estado de embriaguez e a incapacidade de resistência da vítima; segunda testemunha corroborou, de forma independente, o mesmo estado de embriaguez; laudo pericial atestou a existência de vestígios de conjunção carnal recente; e os depoimentos de vítima, testemunhas e policial revelaram-se convergentes entre si, sem contradições aptas a instalar dúvida razoável.
5. A identidade entre os casos é apenas de superfície (mesmo tipo penal e alegação de embriaguez da vítima), sendo inaplicável o precedente por ausência de identidade da situação fática essencial que fundamentou a absolvição no paradigma invocado (*distinguishing*).
6. O acolhimento da pretensão absolutória demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório produzido na instrução criminal, providência incompatível com o rito de cognição sumária do habeas corpus, que não comporta a reavaliação da suficiência ou da credibilidade da prova testemunhal já valorada pelas instâncias ordinárias.
7. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: beb888f0-59e5-4886-aa7d-4828d6c6f769

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096052 - RJ (2026/0181320-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCIO IMBELONI CABRAL
ADVOGADOS	:	RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031
		LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - DF074524
		LUIZA DINIZ SCARPA - RJ250481
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVOCAÇÃO DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO HC N. 1.030.910/PR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ESSENCIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado a 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º, do CP), condenação mantida em sede de apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é cabível a aplicação analógica do entendimento esposado no HC n. 1.030.910/PR, de minha relatoria, ao caso dos autos; e (ii) se as alegações da defesa configuram flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício, sem incorrer em indevido reexame fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A *ratio decidendi* do *decisum* invocado (HC n. 1.030.910/PR) assentou-se na conjugação específica de quatro elementos negativos: (i) relato da vítima limitado à incerteza quanto ao próprio consentimento, sem afirmação de dissenso; (ii) ausência de testemunha presencial apta a corroborar a incapacidade de resistência; (iii) laudo pericial negativo quanto à existência de

Documento eletrônico VDA60216235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 48bb1d68-015f-4cdc-b28b-e9412f3475e7

vestígios de conjunção carnal; e (iv) existência de versões conflitantes nos autos, sem elemento externo de corroboração.
4. No caso em exame, o quadro fático é diametralmente distinto: testemunha presencial constatou, momentos antes e durante os fatos, o estado de embriaguez e a incapacidade de resistência da vítima; segunda testemunha corroborou, de forma independente, o mesmo estado de embriaguez; laudo pericial atestou a existência de vestígios de conjunção carnal recente; e os depoimentos de vítima, testemunhas e policial revelaram-se convergentes entre si, sem contradições aptas a instalar dúvida razoável.
5. A identidade entre os casos é apenas de superfície (mesmo tipo penal e alegação de embriaguez da vítima), sendo inaplicável o precedente por ausência de identidade da situação fática essencial que fundamentou a absolvição no paradigma invocado (*distinguishing*).
6. O acolhimento da pretensão absolutória demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório produzido na instrução criminal, providência incompatível com o rito de cognição sumária do habeas corpus, que não comporta a reavaliação da suficiência ou da credibilidade da prova testemunhal já valorada pelas instâncias ordinárias.
7. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO IMBELONI CABRAL contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior (fls. 714-721), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no art. 217-A, § 1º, do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de apelação criminal, manteve integralmente o decreto condenatório e a pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa sustenta que a pretensão não exige o revolvimento fático-probatório, mas sim a revaloração jurídica de fatos já sedimentados e incontroversos nas decisões das instâncias inferiores.

Aduz que a condenação do agravante ocorreu sem amparo em dados seguros de que a vítima não podia oferecer resistência, apontando que: (i) a suposta vítima alegou não se recordar dos fatos em razão de um *blackout alcoólico;* (ii) a prova técnica foi negativa quanto à existência de causa que impossibilitasse a resistência da vítima; e (iii) o depoimento do policial que acompanhou o flagrante refutou o estado de embriaguez a ofendida.

Documento eletrônico VDA60216235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 48bb1d68-015f-4cdc-b28b-e9412f3475e7

Assevera que no HC n. 1.030.910/PR, em circunstâncias fáticas idênticas (falta de memória da vítima por álcool e ausência de suporte probatório da vulnerabilidade), houve a absolvição do réu, entendimento que deve ser aplicado ao caso dos autos.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que, reformando-se a decisão monocrática agravada, viabilize-se o regular processamento e concessão da ordem constitucional, com a absolvição do paciente, ora agravante.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante, alega em suas razões, que a condenação do agravante ocorreu sem amparo em dados seguros de que a vítima não podia oferecer resistência, apontando que: (i) a suposta vítima alegou não se recordar dos fatos em razão de um *blackout alcoólico;* (ii) a prova técnica foi negativa quanto à existência de causa que impossibilitasse a resistência da vítima; e (iii) o depoimento do policial que acompanhou o flagrante refutou o estado de embriaguez a ofendida.

Conforme registrado na decisão agravada, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Desse modo, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

No caso em exame, constou da decisão agravada (fls. 715-721; grifamos):

> *Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de absolvição:*
>
> > *No mérito, busca a Defesa a absolvição do apelante apresentando, como tese principal, a fragilidade da prova produzida, que se baseia na prova oral, especialmente nos depoimentos da vítima [...] e da testemunha Jéssica, que, a seu ver, se mostram contraditórios e insuficientes para a condenação*
> >
> > ***Sustenta que o fato não constitui crime, uma vez que a relação sexual se deu de forma consentida, asseverando que o acusado e a vítima***

Documento eletrônico VDA60216235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 48bb1d68-015f-4cdc-b28b-e9412f3475e7

estavam conscientes do ato, inexistindo prova da vulnerabilidade da ofendida.

Entretanto, ao contrário do alegado, após analisar todo o conjunto probatório, verifico que a prova é firme e clara quanto à culpabilidade do réu, demonstrando que ele se aproveitou da embriaguez da vítima para praticar com ela conjunção carnal não consentida.

A materialidade se extrai do APF (e-doc. 000008), do RO (e-doc. 000010), do laudo de exame de corpo de delito (e-doc. 000033), das mensagens enviadas pelo Whatsapp (e-doc's) e dos depoimentos colhidos,000035/000036 tanto na delegacia quanto em juízo, comprovadores também da autoria delitiva.

Vejamos:

A vítima [...] narrou em Juízo: "(...) que marcou de ir na festa com Jéssica; que a conheceu na academia uns 3 ou 4 meses antes; que combinaram de ir ao show; que não tinha se alimentado muito bem neste dia; que parou numa boleria e comeu um bolo; que foi para casa se arrumar; que Jéssica foi para casa da depoente, para se arrumarem juntas; que, chegando no show, comprou um balde de cerveja; que ela foi comprar mais bebida e comprou gin, que nunca tinha tomado; que, após beber gin, não se recorda de muita coisa; que se recorda de ter encontrado uma amiga e mais nada; que não conhecia Iuri; que não se lembra como chegou em casa; que, quando se deu conta, estava na delegacia; que lhe contaram o que aconteceu e que ficou muito nervosa; que pegou celular emprestado com Jéssica e começou a ligar, cerca de vinte vezes, para seu próprio celular; que foi ao IML e fez exames; que não se recorda de muita coisa no dia; que não tinha relação de namoro com o réu; que ele morava no seu prédio; que o encontrava de vez em quando; que a depoente tinha um filho pequeno; que se recorda de ver o réu sair pelas manhãs; que ele mexia com seu filho e só; que seu filho não estava em casa neste dia; que Iuri conheceu Jéssica lá na festa; que, na delegacia, ligou para seu ex-marido, que ligou para o irmão da depoente; que seu irmão veio e não mais deixou a depoente ficar na casa (apartamento); que foi para casa de sua mãe com seu irmão; que, depois disso, mudou; que Jéssica era uma colega; que seu celular estava em casa; que não se recorda de ter ido à delegacia; que ficou muito abalada com a situação toda; que quis tirar tudo que a lembrasse da situação; que a Jéssica era uma pessoa que a lembrava; que ficou um ano e meio sem sair de casa; mas que falou com Jéssica; que não quis perguntar mais nada porque, à época, se sentia muito abalada; que não tem posição negativa em relação aos fatos quanto ao réu; que passou por exame (Transcriçãopericial, mas não sabe a respeito de resultado do exame. (...)" retirada das alegações finais ministeriais) A testemunha, [...], amiga da vítima à época do ocorrido, presenciou os fatos, descrevendo em Juízo o seguinte: "(...) que hoje não consegue dizer exatamente a ordem exata dos fatos, porque, recentemente, sofreu um acidente de carro e um traumatismo cranioencefálico; que teve alta recentemente; que, no dia, estava com [...] em um show na Usina, em Campos; que estavam com Iuri e amigos deles, que passavam a noite

Documento eletrônico VDA60216235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 48bb1d68-015f-4cdc-b28b-e9412f3475e7

junto com ela; que, ao sair do show, Iuri as levou para a casa da vítima; que ao chegar, a depoente pegou o controle e abriu o portão; que o réu estava na garagem tirando fotos do carro, dizendo que estaria voltando de uma festa ou churrasco; que ele perguntou se precisavam de ajuda; insuficientes para a condenação.
que ela respondeu que não e seguiu na direção das escadas para subir; que o réu foi atrás delas; que, em um momento, a vítima escorregou ou virou o pé; que o réu foi logo pegando a vítima para ajudar a subir; que o tempo todo a depoente negava ajuda, porque não sabia se havia algum tipo de amizade entre eles; que teve medo e por isso recusou; que o réu pegou a vítima pela cintura e ajudou a subir; que, ao chegar no apartamento, a depoente agradeceu e disse que de ali pra frente daria conta; que o réu disse que não, que levaria a vítima até o quarto; que, enquanto ele a levava para o quarto, a depoente foi até o sofá pegar um carregador, porque seu celular estava descarregado; que colocou o celular para carregar e foi até o quarto; que a porta estava entreaberta; que viu [...] sem roupa e o réu sem as partes de baixo, apenas com a camisa; que ficou assustada e não entendeu o que estava acontecendo; que pegou seu celular e foi para o banheiro; que colocou-o em outra tomada e mandou mensagem para Iuri; que Iuri pediu para que abrissem a porta, mas que ela não tinha chave para abrir; que estava com medo do que iria acontecer; que, no meio tempo em que viu o que aconteceu e foi ao banheiro, o réu foi para cima dela e disse que iria na casa dele pegar uma cervejinha para terminar a brincadeira; que pode estar errando uma palavra, mas que lembra perfeitamente que isso aconteceu; que tirou o celular da tomada e colocou-o no bolso; que, quando ele voltou para o quarto, ela se escondeu no banheiro; que ficou com medo de sair, porque não tinha percebido que o réu tinha saído; que, até então, o réu tinha ido pra cima da depoente de maneira duvidosa, sem roupa da parte de baixo, pegando-a pelo pescoço; que, quando o réu saiu do quarto, saiu "futucando" as suas coisas lá embaixo; que ele veio falando e mexendo; que ouviu uns barulhos e a porta bater; que abriu a porta do banheiro para verificar e saiu devagar; que o réu já não estava mais; que foi abrir o portão para Iuri; que viu que o apartamento estava trancado e o interfone quebrado; que Iuri já tinha dito que chamaria a polícia; que a polícia chegou; que procurou nas correspondências do prédio para procurar o apartamento do réu; que viu uma correspondência no nome da mulher do acusado, que reconheceu o nome poque ela tinha o mesmo nome de alguém que frequentava seu antigo local de trabalho e morava perto; que os policias bateram em outros apartamentos e descobriram qual era o do réu; que, nisto tudo, [...] estava desacordada, sem roupa em cima da cama; que a polícia foi até o apartamento de [...]; que jogou um lençol em cima dela pra não deixa-la à mostra; que Iuri a ajudou a colocá-la no chuveiro para ver se ela reagia; que os policiais foram atrás do Márcio; que acharam o apartamento dele e quando abriram a porta, ele estava pelado; que ele reagiu de forma muito agressiva, bateu nos policias; que ela reconheceu o réu; que o réu começou a gritar, ameaçando-a; que os

Documento eletrônico VDA60216235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 48bb1d68-015f-4cdc-b28b-e9412f3475e7

policiais presenciaram tudo isso; que foram para à delegacia; que [...] tinha acordado e não se lembrava de tudo; que acha que [...] só tinha flashes de memória; que foi realizado corpo de delito na vítima e foi identificado esperma do réu na vítima; que, na delegacia, membros da família do réu vieram, de forma abusiva, tentar fazer com que ela retirasse a queixa; que disseram que ele tinha família, que seria prejudicado que disse que não iria tirar, porque nada do que ele fez foi permitido por elas; que chegaram a oferecer alguma coisa para retirar, mas a depoente negou; que, depois, [...] ficou muito envergonhada; que teve contato com ela apenas mais umas duas vezes; que ela, [...], tinha muito medo de audiências, medo de o réu fazer alguma coisa; que [...] estava embriagada; que ela chegou no prédio andando, mas que estava em um nível de álcool tão grande que estava prestes a desmaiar; que ao entrar no apartamento, ela perguntava onde estava; que o estado de embriaguez era visível; que, no momento que o réu levou a vítima ao quarto, ela já estava desacordada; que, quando chegaram, o réu deu bom dia e disse que estava vindo de uma festa; que não deu ideia; que o réu tinha consciência de que a vítima não estava bem, porque disse isso ao oferecer ajuda; que não sabia se o réu tinha odor etílico; que se escondeu no banheiro por medo dele; que viu a [...] sem roupa e o réu só com camisa branca de botão, meio social, salvo engano; que o réu estava pelado da parte de baixo; que o réu viu a depoente quando ela os flagrou; que foi quando ele saiu e disse que ia até sua casa pegar algumas cervejinhas para terminarem a brincadeira; que tentou agarrar a depoente, pegando-a pelo pescoço; que o réu ainda voltou no quarto e, nisto, a depoente se escondeu no banheiro e trancou a porta; que viu o interfone inteiro antes, porque foi à casa de [...] na noite anterior à manhã da situação; que não se lembra da marca ou cor do carro, porque faz muitos anos e sofreu um traumatismo cranioencefálico recentemente; que fez tudo o que pôde para descobrir quem era o réu e em que apartamento ele morava; que se recorda; que não lembra há quanto tempo conhecia a vítima, que a conheceu no trabalho, na academia em que trabalhava; que a vítima sempre foi muito tímida, muito quieta; que a vítima era mãe; que o ex-marido dela chegou a morar no apartamento em que as coisas aconteceram e conhece o réu; que o próprio réu disse que conhecia [...] e o ex-marido; que era amiga da vítima; que não é advogada e não tem entendimento de lei; que, na delegacia, sua maior preocupação era com saúde da vítima; que se deveria ter feito um depoimento contra o réu a partir de sua própria pessoa, a delegacia deveria tê-la informado; que, se tivesse essa informação, com certeza o faria; que não se negou em nenhum momento a dar seu depoimento; que entre ela e a vítima, apenas ela não estava sob o efeito de álcool a ponto de não saber o que estava acontecendo; que Iuri também estava consciente; que se hoje, ainda puder ser feito, fará; que seu celular estava sem bateria; que se escondeu para pedir ajuda; que estava num prédio em que nem sabia se havia gente acordada; que era muito cedo; que já estava claro (...)" (Transcrição retirada das alegações finais ministeriais)

Documento eletrônico VDA60216235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 48bb1d68-015f-4cdc-b28b-e9412f3475e7

Corroborando com as declarações de Jéssica, a testemunha, [...], esclareceu em seu depoimento colhido em Juízo: *"(...) que estavam chegando de uma festa na Usina do queimado; que [...] estava bem embriagada; que viu um carro estacionando, como se fosse um vizinho, mas que não deu trela para isto; que Jéssica subiu junto com a vítima; que ficou bastante tempo esperando e estranhou; que demorou demais; que entrou em contato com a Jéssica, que, num primeiro momento, ela não respondeu, mas, depois, respondeu explicou mais ou menos o que aconteceu e mandou algumas fotos, inclusive do interfone quebrado; que tentou pular o muro, mas não conseguiu; que chamou a polícia aguardou-os para poder entrar; que aguardou porque a Jéssica ia voltar com ele; que a Jéssica estava muito assustada, trancada no banheiro; que ela relatou que o réu estava abusando da [...]; que não lembra das mensagens exatas, mas que o contexto foi esse; que a polícia bateu de porta em porta, mas o vizinho abriu a porta junto; que a polícia o encontrou ; que conheceu Jéssica e [...] no dia da festa; que estava com mais uma amigo e suas primas, mas que saiu só com elas duas; que todos tinham bebido; que não lembra se já era amigo de amigo de Jéssica, mas que começaram a conversar nessa noite; que quando a encontrou, estavam as duas juntas, [...] e Jéssica, como amigas. (...)"*
(Transcrição retirada das alegações finais ministeriais)
O policial militar Jorge Freitas da Silva informou: *"(...) que se recorda dos fatos e que tudo que confirma tudo que foi lido; que estava em serviço e houve uma chamada; que, chegando ao local, houve certa demora para conseguir adentrar o prédio, pois não havia portaria; que, de alguma maneira, alguém abriu a porta; que havia uma pessoa que tinha feito contato; que adentraram e foram ao apartamento da vítima; que uma estava muito abalada e não conseguia falar. Que a colega falou; que não sabia em que apartamento o abusador estava; que lhe foi dito que ele havia chegado num veículo; que foram tocando em outros apartamentos até que alguém informasse de quem era o veículo; que, ao tocar na maçaneta, viu que a porta estava aberta; que, ao abrir a porta, o réu se encontrava nu; que ele negou e apresentou certa resistência, mas foi para a delegacia; que uma das mulheres conversou com eles, policiais; que a outra estava muito abalada, chorava, se negava a falar, e só falou mais na delegacia; que se lembra das duas, mas conversou mais com a testemunha; que não conversou diretamente com a vítima; que o réu estava sóbrio; que tiveram que conduzi- lo na base da força; que não viu nada quebrado no apartamento da vítima; que só havia o réu no apartamento dele; que confirma o que relatou em sede policial; que não se recorda se foram todos na mesma viatura; que não se lembra de a vítima e sua amiga estarem embriagadas; que não se lembra de qualquer vestígio de agressão física contra a vítima; que a vítima não estava composta, vestida, na hora; que ela veio coberta, com a colega protegendo-a com uma toalha; que não se recorda do nome Iuri, mas que havia uma terceira pessoa.. (...)"* ***(Transcrição retirada das alegações finais ministeriais)***

Documento eletrônico VDA60216235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 48bb1d68-015f-4cdc-b28b-e9412f3475e7

O réu, por ocasião de seu interrogatório, exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio, abrindo mão de dar sua versão para os fatos.

Conforme se depreende, os depoimentos são convergentes e apontam o réu como o autor do estupro descrito na inicial, cometido contra a vítima [...], a qual estava embriagada, tentando sua Defesa fazer o juízo crer que o ato sexual foi realizado de forma consensual, o que não posso concordar.

Primeiramente, não restam dúvidas de que o depoimento da vítima pouco esclareceu a dinâmica dos fatos, o que não poderia fazê-lo, pois estava totalmente inconsciente. ***Seu estado de inconsciência era tão alto que não se recordou como chegou em casa, tomando ciência dos fatos apenas quando estava na Delegacia.***

Corroborando com o estado de embriaguez da vítima, tem-se o seguro e firme depoimento da testemunha Jéssica, a qual descreve que [...] estava tão embriagada que, ao chegar no apartamento dela, perguntou onde estava, sendo visível seu estado de embriaguez, o que foi percebido pelo acusado, tanto que ele ofereceu ajuda para levá-la ao apartamento. Acrescenta-se que a testemunha Iuri também confirmou que a vítima estava bastante embriagada.

Conforme ressaltado por Jéssica, a ofendida estava prestes a desmaiar quando chegaram ao prédio, asseverando ainda que, quando o acusado levou ...] para o quarto, esta já estava desacordada. Informou a referida testemunha que foi colocar o celular para carregar e depois se dirigiu ao quarto, que estava com a porta entreaberta, momento em que viu a vítima sem roupa e o acusado apenas de camisa, sem a parte de baixo, o qual saiu, pegou no pescoço de Jéssica e lhe disse que iria até a casa dele pegar algumas cervejinhas para terminarem a brincadeira.

Prossegue, descrevendo a referida testemunha que se escondeu no banheiro e entrou em contato, via Whatsapp, com Iuri, o qual lhe aguardava na frente do prédio, e lhe relatou o ocorrido, tendo Iuri chamado a polícia até o local, conforme se vê da cópia da conversa acostada nos e-doc's 000035/000037.

Segundo o agente da lei Jorge, com a chegada da polícia, foi identificado qual era o apartamento do acusado, onde ele foi encontrado nu e negou os fatos, apresentando certa resistência em sua condução à Delegacia. Ademais, ressaltou o citado policial que Márcio estava sóbrio.

Constata-se que a vítima sequer reagiu à conjunção carnal, tendo permanecido desacordada após ser abusada pelo réu, tendo as testemunhas Jéssica e Iuri a colocado no chuveiro para ver se ela reagia, momento que foi visualizado pelo agente da lei Jorge, consoante relatado por ele em sede policial (e-doc. 000013).

E, aproveito para consignar que ainda que a vítima tenha instigado o réu, como alega a Defesa em suas razões recursais, aduzindo que ela se jogou nos braços do réu e dizia que queria dar o troco no marido que a havia traído, tal cenário é totalmente desimportante, já que há

Documento eletrônico VDA60216235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 48bb1d68-015f-4cdc-b28b-e9412f3475e7

testemunha presencial apontando de forma clara que no momento do ato sexual a ofendida estava totalmente desacordada.

Registre-se ainda que o laudo de exame de corpo de delito (e-doc. 000033), realizado na vítima, atestou a presença de vestígios de conjunção carnal recente, o que não é negado pela Defesa do acusado. Em que pese o referido laudo tenha atestado não haver outra causa que impossibilitasse a vítima de oferecer resistência, tal fato não enfraquece as provas testemunhais que demonstram de forma segura e inconteste a incapacidade de resistência da vítima, decorrente de sua embriaguez, o que tornou desnecessário o emprego de violência pelo acusado.

Na hipótese vertente, verifica-se que não há qualquer fato que possa fazer desacreditar o que foi dito pela testemunha Jéssica, estando os seus depoimentos, das duas fases do processo, em sintonia um com o outro e com as declarações da vítima e das demais testemunhas ouvidas em Juízo. Nota-se ainda que a defesa não se desincumbiu de provar um só fato que pudesse demonstrar que as testemunhas ou a vítima tivessem algum interesse em incriminar injustamente o réu.

O acusado, como já foi dito, não deu qualquer versão para os fatos, nem tentou se defender, exercendo seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Assim sendo, diante de toda a prova produzida, não resta a menor dúvida de que Márcio praticou conjunção carnal contra [...], a qual estava impossibilitada de oferecer resistência, diante de sua notória embriaguez, o que conduz à manutenção de sua condenação (fls. grifo meu).

Na espécie, pelo trecho do julgado acima transcrito, verifica-se que a instância de origem, depois de minuciosa análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do paciente e, para concluir em sentido diverso, acolhendo a tese absolutória, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados desta Corte: AgRg no HC n. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 12.9.2024; AgRg no913.488/SP, HC n. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 6.9.2024; AgRg903.472/SP, no HC n. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 6.9.2024;838.412/SC, AgRg no HC n. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, D Je de923.273/SP, 6.9.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma,749.134/SP, D Je de 3.9.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta917.080/SP, Turma, D Je de 6.9.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Antonio Saldanha885.771/DF, Palheiro, Sexta Turma, D Je de 5.9.2024; AgRg nos E Dcl no HC n. Rel.867.797/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 29.8.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, D Je de 27.8.2024; AgRg842.280/SP, no HC n. relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de886.081/SP, HC n. relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma,13/5/2025; 978.889/SC, DJEN de 25/4/2025.

Documento eletrônico VDA60216235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 48bb1d68-015f-4cdc-b28b-e9412f3475e7

Conforme exposto na decisão agravada, a pretensão voltada à absolvição do sentenciado demandaria inevitável reexame de todo o acervo fático-probatório coligido durante a instrução processual. O remédio constitucional, dado o seu rito de cognição estrita, não se presta como via adequada para ponderar a suficiência ou a idoneidade dos depoimentos testemunhais que respaldaram o decreto condenatório nas instâncias ordinárias.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A OITO ANOS. IMPOSIÇÃO LEGAL OBJETIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o habeas corpus.*
> *2. O agravante sustenta que a condenação operou-se sem suporte probatório idôneo, com dupla valoração indevida na fixação da reprimenda e estabelecimento de regime prisional excessivamente gravoso.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão recorrida deve ser reformada sob o argumento de que as ilegalidades apontadas seriam manifestas e cognoscíveis sem dilação probatória.*
> *III. Razões de decidir*
> ***4. O acolhimento das teses absolutória e desclassificatória demandaria reincursão pormenorizada nos elementos de convicção colhidos na ação penal, providência incompatível com a via estreita do writ.***
> *5. A ausência de análise prévia pelo Tribunal de Justiça local acerca de alegado bis in idem na dosimetria impede o conhecimento originário do tema nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *6. A imposição do regime inicial fechado está amparada na legislação penal substantiva, sendo consequência objetiva da fixação da pena em patamar superior a oito anos; inexistência de constrangimento decorrente de fundamentação abstrata ou de violação a verbetes sumulares.*
> *IV. Dispositivo*
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 1.073.608/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026; grifamos).*

Ademais, diversamente do sustentado pela defesa, a ordem concedida nos autos do HC n. 1.030.910/PR, de minha relatoria, não se fundou na tese genérica de que a embriaguez da vítima com lacunas de memória gera dúvida razoável. Sua *ratio decidendi* foi mais estrita, assentada na conjugação específica de quatro elementos negativos: (i) a

Documento eletrônico VDA60216235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 48bb1d68-015f-4cdc-b28b-e9412f3475e7

ofendida não afirmou ausência de consentimento, declarou, tão somente, não se recordar se consentiu ou não, o que o próprio decisum qualificou como *situação qualitativamente distinta da prova de que ela não tinha capacidade de consentir*; (ii) inexistência de testemunha presencial que tivesse presenciado o estado da vítima no momento do ato ou que pudesse corroborar sua incapacidade de anuir; (iii) o laudo de exame de conjunção carnal apontou ausência de sêmen ou espermatozoides nas amostras coletadas, circunstância que, naquele caso, avaliei que enfraquecia a própria reconstrução fática da acusação; e (iv) existência de *versões conflitantes* nos autos, sem elemento externo capaz de conferir credibilidade unívoca ao relato acusatório.

Foi a partir desse conjunto (relato exclusivamente interno e ambíguo da vítima, ausência de testemunha e perícia negativa) que reputei não superado o *standard* de certeza exigido para a condenação penal.

Diferentemente do paradigma invocado pela defesa, em que nenhuma testemunha presenciou o estado da ofendida, no caso em exame, a testemunha Jéssica presenciou, minutos antes do ato, o estado de visível embriaguez da vítima (a ponto de esta desconhecer onde se encontrava e quase desmaiar), bem como constatou, ao adentrar o quarto, a vítima desacordada e sem roupas, com o acusado junto a ela. Não se trata, portanto, de relato reconstituído exclusivamente a partir da memória fragmentada da própria ofendida, mas de prova testemunhal direta e externa sobre o estado de incapacidade. Ademais, a testemunha Iuri confirmou, de forma independente, o estado de embriaguez da vítima, conferindo à prova oral um grau de convergência inexistente no precedente paranaense.

Outrossim, o laudo de exame de corpo de delito atestou a presença de vestígios de conjunção carnal recente, elemento que corrobora a materialidade delitiva, quadro diametralmente oposto à moldura fática do HC n. 1.030.910/PR, em que a perícia negativa (ausência de sêmen) foi expressamente valorada como fator de enfraquecimento da acusação

Some-se a isso, o fato de que o acusado foi encontrado nu, reagiu de forma agressiva à abordagem policial e não apresentou versão alternativa dos fatos, exercendo o direito ao silêncio, circunstâncias que, embora não sirvam isoladamente como prova de autoria, integram o conjunto de indícios harmônicos ausente no precedente invocado, em que se destacou a existência de versões conflitantes nos autos como fator apto a instalar a dúvida razoável.

No caso em análise, ao contrário, os depoimentos de vítima, testemunhas e policial são convergentes entre si, não havendo elemento contraditório que enfraqueça a reconstrução fática da acusação.

Documento eletrônico VDA60216235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 48bb1d68-015f-4cdc-b28b-e9412f3475e7

Desse modo, a pretensão de aplicação do entendimento do HC n. 1.030.910/PR ao caso dos autos não prospera, pois a identidade é apenas de superfície (tipo penal (art. 217-A do Código Penal) e alegação de embriaguez da vítima, mas os fundamentos que autorizaram a absolvição na referida decisão (relato exclusivamente interno e ambíguo, ausência de testemunha, perícia negativa, versões conflitantes) estão integralmente ausentes no caso em exame, no qual se verifica exatamente o oposto: testemunha presencial direta, corroboração testemunhal cruzada, perícia positiva e depoimentos convergentes.

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 48bb1d68-015f-4cdc-b28b-e9412f3475e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.052 / RJ

Número Registro: 2026/0181320-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00139861320198190014 139861320198190014

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL CUNHA KULLMANN
ADVOGADOS : RAFAEL CUNHA KULLMANN - DF074525
LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - DF074524
LUIZA DINIZ SCARPA - RJ250481
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCIO IMBELONI CABRAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO IMBELONI CABRAL
ADVOGADOS : RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031
LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - DF074524
LUIZA DINIZ SCARPA - RJ250481

Documento eletrônico VDA60515811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:21
Código de Controle do Documento: 0b0e6349-45d2-4f8a-a72b-bca448218f7f

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:21
Código de Controle do Documento: 0b0e6349-45d2-4f8a-a72b-bca448218f7f